



Órgão : 2ª TURMA CÍVEL
Classe : APELAÇÃO
N. Processo : 20120710285054APC
(0027531-54.2012.8.07.0007)
Apelante(s) : PORTO SEGURO COMPANHIA DE
SEGUROS GERAIS
Apelado(s) : SALUSTIANO MESQUITA PINTO
Relatora : Desembargadora LEILA ARLANCH
Revisora : Desembargadora GISLENE PINHEIRO
Acórdão N. : 843959

EMENTA

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO SEGURO DE FIANÇA LOCATÍCIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CLÁUSULA ABUSIVA. DEDUÇÃO DE FRANQUIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO.

1. O requerimento administrativo e imediata comunicação do sinistro à seguradora não constituem condição para a propositura da ação, portanto, a sua ausência não impede o ajuizamento de demanda judicial.

2. A cláusula que retira do consumidor o direito à indenização, em razão da ausência de comunicação imediata do sinistro, se revela abusiva, nos termos do art. 51, IV do CDC, uma vez que coloca o consumidor em exagerada desvantagem perante o fornecedor de serviços.

3. **Em se tratando de seguro de fiança locatícia, a contagem do prazo prescricional do segurado contra a seguradora tem como termo inicial o término do período de locação que estava garantido pela apólice, e não o vencimento de cada prestação.**

4. Recurso conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **2ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **LEILA ARLANCH** - Relatora, **GISLENE PINHEIRO** - Revisora, **MARIO-ZAM BELMIRO** - 1º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **MARIO-ZAM BELMIRO**, em proferir a seguinte decisão: **NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 21 de Janeiro de 2015.

Documento Assinado Eletronicamente

LEILA ARLANCH

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS contra sentença prolatada nos embargos à execução opostos em face de SALUSTIANO MESQUITA PINHO, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 160/165).

Em suas razões recursais (fls.167/184), a apelante sustenta: (a) que a ausência de comunicação imediata do sinistro à seguradora importa em perda do direito à indenização; (b) a necessidade de dedução da participação obrigatória do segurado do valor da indenização; e (c) a prescrição da pretensão de cobrança do IPTU e taxas condominiais relativas ao período de 2011.

Ao final, requer a reforma da sentença, julgando-se totalmente procedentes os embargos à execução.

Preparo regular à fl. 185.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fls. 188.

É o relatório.

V O T O S

A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se de apelação interposta por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, na qual sustenta, em suma: (a) que a ausência de comunicação imediata do sinistro à seguradora importa em perda do direito à indenização; (b) a necessidade de dedução da participação obrigatória do segurado do valor da indenização; e (c) prescrição da pretensão de cobrança do IPTU e taxas condominiais relativas ao período de 2011.

Ao final, requer o apelante a reforma da sentença, julgando-se totalmente procedentes os embargos à execução.

Sem razão a apelante.

Prefacialmente, vale destacar que, em se tratando de relação de consumo, uma vez que a Seguradora recorrente é fornecedora de produtos e serviços dos quais o apelado se utilizou como destinatário final, a presente relação processual está sob o pálio do sistema de proteção e defesa ao consumidor.

É cediço que é garantido ao consumidor a ciência exata da extensão das obrigações assumidas em face do fornecedor, o qual tem o dever legal de prestar todas as informações necessárias, de forma clara, honesta e devida, a fim de subsidiar a decisão do cliente de aderir ao produto ofertado ou não.

Esse preceito coaduna com o princípio da transparência, inserido em nosso ordenamento jurídico no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

I - Da ausência de requerimento administrativo

Aduz a apelante que a ausência de comunicação imediata do sinistro à Seguradora e de requerimento administrativo para pagamento da indenização teriam ocasionado a perda do direito à indenização, em razão de descumprimento de cláusula contratual.

Contudo, não assiste razão à apelante.

O requerimento administrativo e imediata comunicação do sinistro à seguradora não constituem condição para a propositura da ação, portanto, a sua ausência não impede o ajuizamento de demanda judicial. Isso porque, a Constituição da República Federativa do Brasil consagrou, em seu art. 5º, inciso XXXV, o direito de ação, como direito público subjetivo do cidadão, e o princípio da inafastabilidade da jurisdição, pelo qual, desnecessário é o esgotamento da via administrativa para se postular no Judiciário.

Nesse sentido, se orienta a jurisprudência desta egrégia Corte de
Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE. DORT/LER. PRELIMINAR. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LAUDO DO INSS. CARÊNCIA DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. COMUNICAÇÃO. SINISTRO. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DO JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO ANUA. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. MÉRITO. DORT/LER. ACIDENTE DE TRABALHO. MANUTENÇÃO. VALOR. INDENIZAÇÃO.

02. Nos termos do art. art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, que versa sobre o princípio da inafastabilidade do Judiciário, é inexigível o exaurimento das vias administrativas para obtenção do provimento jurisdicional, havendo, portanto, interesse processual independentemente de comunicação do sinistro à seguradora.

(...)

06. Negou-se provimento ao agravo retido e à apelação. (Acórdão n.414477, 20060110457836APC, Relator: NILSONI DE FREITAS, Revisor: LECIR MANOEL DA LUZ, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/03/2010, Publicado no DJE: 08/04/2010. Pág.: 200)

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". REDUÇÃO. DOENÇA LABORAL (DORT/LER). ACIDENTE PESSOAL PARA FINS DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. POSSIBILIDADE.

1. O interesse processual revela-se diante da própria contestação, ainda que a ré não tenha recebido o aviso de sinistro, uma vez que, ao oferecer defesa, se opôs ao pagamento do valor segurado.

(...)

6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.284863, 20060110851744APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: EDITTE PATRÍCIO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/08/2007, Publicado no DJU SECAO 3: 06/11/2007. Pág.: 112)

APELAÇÕES CÍVEIS. PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. MORTE DO SEGURADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRETORA E DA ESTIPULANTE. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO À SEGURADORA. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR TERCEIRO BENEFICIÁRIO. SEGURO FACULTATIVO. PRESCRIÇÃO DECENAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 34 do Código de Defesa do Consumidor estabelece com clareza a responsabilidade solidária entre o fornecedor de produtos ou serviços e seus prepostos ou representantes autônomos. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

2. A falta de requerimento administrativo consistente em comunicação do sinistro à seguradora não constitui obstáculo para o ajuizamento da ação de cobrança em que se pleiteia o recebimento de indenização securitária, uma vez que o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, preceitua o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada.

3. Tratando-se de seguro de vida facultativo, o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança pelo beneficiário é de dez anos, na forma prevista no artigo 205 do Código Civil e não o de três anos, previsto no art. 206, § 3º, IX, do mesmo diploma legal, aplicável às pretensões em que se busca o recebimento de seguro de vida obrigatório.

4. Recursos de apelação conhecidos, preliminares rejeitadas, e não providos. (Acórdão n.783901, 20110110668876APC, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: ALFEU MACHADO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/04/2014, Publicado no DJE: 12/05/2014. Pág.: 79)

Dessa forma, a cláusula que retira do consumidor o direito à indenização, em razão da ausência de comunicação imediata do sinistro, se revela abusiva, nos termos do art. 51, IV do CDC, uma vez que coloca o consumidor em exagerada desvantagem perante o fornecedor de serviços.

II - Da necessidade de dedução de participação do segurado

Em relação ao pedido de reforma da sentença, no tocante à necessidade de dedução da participação do segurado, entendo que não merece reparos o *decisum* recorrido.

Compulsando os autos, verifica-se da análise da apólice de seguro (fls. 63) que a única previsão de cobrança de participação do segurado é para o caso de indenização por danos no imóvel, *o que não é objeto da execução*.

Nesse panorama, não há que se falar em dedução de participação do segurado (franquia), porquanto não há previsão contratual nesse sentido, não merecendo, portanto, reforma a r. sentença.

III - Da prescrição

Pretende a seguradora o reconhecimento da prescrição da pretensão de cobrança dos débitos de IPTU e Condomínio relativos ao ano de 2011, fundamentando seu pedido na previsão do art. 206, § 1º, II, *b* do Código Civil de 2002, *in verbis*:

Art. 206. Prescreve:

§ 1º *Em um ano:*

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

No entanto, em se tratando de seguro de fiança locatícia, denota-se que a contagem do prazo prescricional do segurado contra a seguradora tem como termo inicial o término do período de locação que estava garantido pela apólice de seguro fiança, e não do vencimento de cada prestação.

O seguro de fiança locatícia trata-se de garantia para o contrato de locação e não para cada prestação devida pelo inquilino de forma isolada.

No caso em comento, o contrato de locação estava segurado pela apólice pelo período de 05/02/2011 a 04/02/2012, portanto, o termo inicial para contagem do prazo prescricional de 1 (um) ano se dá com o término do citado contrato (04/02/2012). A execução foi ajuizada em 06/06/2012, portanto, antes da fluência do prazo prescricional anual, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição da pretensão indenizatória.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume os termos da sentença recorrida.

É como voto.

A Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO - Revisora

Com o relator

O Senhor Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO - Vogal

Com o relator

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME